O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 041/2021

Súmula: Dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentado – denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do Município de Irati e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar o estacionamento regulamentado, denominado "ESTAR", nas vias e logradouros públicos do Município de Irati, Estado do Paraná, a ser utilizado por veículos automotores, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará a área de abrangência do estacionamento regulamentado, bem como as áreas de paradas rápidas e cargas e descargas, de acordo com a conveniência e necessidade, através de decreto municipal.

§ 2º - Os trechos serão identificados através de sinalização viária vertical e horizontal.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a cobrança do preço público previsto nesta lei por meio de sistema digital, estipulando que se adotará o sistema híbrido.

Art. 2º - O controle de tempo de utilização das vagas do estacionamento regulamentado "ESTAR", bem como a fiscalização e autuação dos infratores, será de competência dos Agentes de Trânsito Municipais ou Agentes Credenciados pela Autoridade de Trânsito, através do Departamento de Trânsito de Irati- IRATRAN.

Art. 3º - Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos nas vias públicas será:

a-.De segunda à sexta feira: das 9:00h às 18:00h;

b-.Sábado: das 9:00h às 13:00h;

c- Livre da cobrança os domingos, feriados e os horários não compreendidos nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Parágrafo único: Ficará ao critério do Executivo estipular os horários de funcionamento, respeitando o limite dos horários previstos.

Art. 4º – Quando da utilização das vagas do estacionamento regulamentado ESTAR, os veículos automotores deverão ter afixado o "Cartão ESTAR", com o devido preenchimento, registrado o ano, mês, dia, hora e minuto do início do estacionamento ou acionar o tempo através de aplicativo ou sistema digital.

Art. 5º – A utilização do estacionamento regulamentado far-se-á através da exigência de preço, compreendendo a venda de cartões ESTAR e pelos meios digitais disponibilizados através do Poder Público, com períodos e valores diferenciados, sendo:

I – 01 (um) Cartão "ESTAR" de trinta minutos;

II – 01 (um) Cartão "ESTAR" de sessenta minutos;

III – 01 (um) Cartão "ESTAR" de cento e vinte minutos:

IV- Ticket ou Crédito para o sistema digital, que será regulamentado mediante decreto.

§ 1º - Os valores dos cartões poderão ser reajustados pelo Executivo, mediante decreto, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 10% do URM municipal.

Art. 6º - A aquisição do "Cartão ESTAR", deverá ser feita na sede da IRATRAN ou no comércio local.

I - Utilizando mais de um cartão, o usuário do estacionamento regulamentado deverá preencher os demais cartões com o horário de término do cartão anterior.

II - Após o término do período máximo de uso da vaga, não será permitido a troca de vaga por outra na mesma face da quadra.

Art. 7º - Crédito digital poderá ser implantado no Município de Irati, desde que realizada prévia licitação para contratação de empresa e que seja editado decreto para regulamentação.

Art. 8º –Será considerado estacionamento em desacordo com a legislação:

I- Permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II- Utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez, ou utilizá-lo em branco ou com preenchimento parcial;

III- Anotação a lápis ou de forma incorreta;

IV- Sem deixar o cartão afixado no painel do veículo de forma visível para o agente;

V- Utilização do cartão rasurado;

VI- O usuário que parar a contagem do tempo pelo aplicativo e permanecer na vaga;

VII- A aplicação das sanções prescritas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito em vigor.

§ 1º **-** As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos. Havendo o estacionamento em vagas destinadas para automóveis, será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da lei nº 9503/97.

Art. 9º – Os usuários, que estacionarem em desacordo com a legislação pertinente, serão notificados da infração, através da emissão de "**AVISO DE IRREGULARIDADE**", estabelecendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização.

§ 1º **-** Esgotado o prazo estabelecido no **caput,** sem que haja a devida regularização, caberá ao Setor de Gerenciamento do ESTAR, o envio dos Avisos de Irregularidade pendentes à Autoridade de Trânsito, para a respectiva conversão em Auto de Infração.

§ 2º **-** A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito em vigor.

Art. 10 – A exigência de preço para estacionamento de veículos automotores previstos nesta lei, não acarretará ao Município de Irati, a obrigação de guarda-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer natureza que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 11 – Qualquer alteração nos horários, área de abrangência, valores, locais de venda, tipos de veículos que utilizam o estacionamento regulamentado, ou seja, qualquer assunto pertinente ao ESTAR, será analisado pelo Executivo Municipal, e regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.104/2010, 3.342/2011 e 3.866/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 30 de julho de 2021.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 041/2021

Súmula: Dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentado – denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do Município de Irati e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

O **Projeto de Lei nº 041/21** tem o objetivo de revogar as leis 3.104/2010, 3.342/2011 e 3.866/2014, visando ajustar o substrato legal aos estudos discutidos amplamente com os setores competentes de trânsito municipal, buscando otimizar melhores resultados à efetivação do estacionamento regulamentado.

A mudança proposta é decorrente de estudo feito pelo setor competente de trânsito que entendeu, que após aprofundado estudo, a necessidade de ampliação de ruas, inclusive, escutando comerciantes que anseiam pela implantação de ESTAR em vias com grande fluxo de veículos, visando otimizar o trabalho implantando e, ainda, abrindo a possibilidade de abertura de licitação para contratação de sistema digital, com uma melhor acessibilidade e facilidade da utilização do sistema de estacionamento rotativo de nossa cidade.

No mesmo talante, o estudo feito entendeu também ajustar o horário de funcionamento, de acordo com a realidade da cidade e um melhor atendimento com o estar digital.

Os ajustes estão no mesmo compasso de outras cidades correlatas a cidade de Irati, que busca otimizar o estacionamento no centro de nossa Cidade, mediante obrigatoriedade de rodízio, que vem se somar aos demais passos dados no arcabouço de medidas tomadas para minimizar o impacto negativo que a nossa cidade vem enfrentando, ante o crescimento da frota de veículos e, por conseguinte, a impossibilidade de utilizar o estacionamento em vias públicas.

As mudanças pretendidas são as únicas pendências existentes para efetivar a implantação do ESTAR digital, por já ter sido obtido junto aos órgãos superiores de trânsito aval positivo para a implantação.

Enfim, trata-se de um grande avanço no estacionamento público de nossa Cidade, que hoje tem sérios problemas por falta de vagas para estacionar.

Portanto, o estacionamento regulamentado em vias públicas implanta o sistema de rodízio e afigura um instrumento eficaz na ordem e harmonia do trânsito do Município.

Assim sendo, e sabedores da sensibilidade dessa Casa de Leis, com a lacuna existente na legislação e da realidade que se choca com esta, espera-se que seja aprovado o presente projeto de lei em sua totalidade.

Atenciosamente,

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal